

Porto Alegre, 23 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.083/2021.**

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher no município de Carazinho*.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do tema, verifica-se que a matéria abordada (a criação de carteira de saúde para mulher) é assunto de interesse eminentemente local, conforme o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da Carta Magna, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

No caso concreto, verifica-se que a proposição, além de criar atribuições as unidades municipais de saúde, órgãos vinculados a estrutura administrativa do Poder Executivo, fixa prazo para o Prefeito regulamentar a vindoura lei, em flagrante ofensa aos princípios da reserva de iniciativa e independência dos poderes.

Nesse sentido, veja-se recente decisão do TJSP, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, relativo à lei de iniciativa parlamentar com objetivo jurídico semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.626, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR AGENTES, SERVIDORES, EMPREGADOS OU QUALQUER PESSOA QUE EXERÇA FUNÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIPLOMA NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Fere a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287851-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria atinente as atribuições de órgãos municipais, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM.


Gilmar Ferreira Mendes afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

Portanto, diante do posicionamento jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal, a luz do princípio da separação dos Poderes, verifica-se que o projeto de lei legislativo analisado não possui sustentação constitucional, não sendo viável sua apresentação pela via parlamentar.


III. Dito isto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Legislativo que institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher no município de Carazinho, visto que o vereador não detém legitimidade para propor norma impondo atribuições ao Poder Executivo

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

O IGAM permanece à disposição.



**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa – IGAM



**Everton M. Paim**  
Consultor do IGAM  
OAB/RS 31.446